



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 62/2020

OBJETO: Parcelamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.056822/2020-34

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário de Passageiros, pela interessada VIAÇÃO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº. 07.175.375/0001-31, requerido em 13/06/2020, com fundamento na Resolução ANTT nº 5.830, de 10/10/2018, publicada no DOU em 17/10/2018.

## 2. DOS FATOS

2.1. Em 13/06/2020, a referida empresa protocolou o requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT

2.2. Após analisar o pleito da requerente, a GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E APOIO A JARI - GEAUT, por meio da Nota Técnica nº 000399/2020/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 19 de junho de 2020 (DOC SEI3612039) informou que o débito total passível de parcelamento, até aquela data, teve como objeto 84 autos de infração, que totalizaram o montante de R\$ 407.938,15 (quatrocentos e sete mil e novecentos e trinta e oito reais e quinze centavos), acrescidos os juros de mora, a multa de mora, e a atualização monetária, quando for o caso, conforme declara o art. 9º da Resolução 5.830/2018.

2.3. Desta feita, a referida área técnica pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido, sugerindo que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto nos art. 1º e art. 12, da Resolução 5.830/2018.

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Cumprido registrar, inicialmente, a competência da ANTT para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada no art. 11, §2º, da Resolução ANTT nº 5.830/2018, senão vejamos:

*Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável **deferimento dos pedidos de parcelamento** em que o valor principal do total do débito seja inferior a:*

*I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;*

*II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e*

*III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.*

*§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.*

***§ 2º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.***

*§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.*

*§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento. (grifamos)*

3.1. Considerando que as multas totalizam o montante de R\$ 407.938,15 (quatrocentos e sete mil e novecentos e trinta e oito reais e quinze centavos), verifica-se que a concessão do parcelamento está reservada à competência da Diretoria Colegiada, conforme estabelecido no §2º, do art. 11 da supracitada Resolução.

3.2. Importante ressaltar o disposto nos arts. 2º, *caput*; e art. 13, incisos I e II, ambos da Resolução nº 5.830/18, a saber:

*Art. 2º O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do devedor e objeto de parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e é instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público - Cadin e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.*

(...)

*Art. 13. O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:*

*I - A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; e*

*II - A falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais quitadas, ou estando vencida a última parcela, sem que tenha ocorrido a quitação integral da dívida.*

(...)

3.3. Ademais, o parcelamento deverá englobar a totalidade dos débitos exigíveis até o deferimento do pedido, sendo possível a alteração do quantitativo de autos de infração constante do requerimento apresentado, conforme verificado na Memória de Cálculo anexa à Nota Técnica de análise do pleito (DOC SEI3612041), de acordo com o previsto no art. 5º, inciso I, alínea "a", da Resolução 5.930, de 2018, *in verbis*:

*Art. 5º O parcelamento, na espécie de débito selecionada, engloba:*

*I - os débitos exigíveis, obedecendo ao que se segue:*

*a) a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor até a data do deferimento do pedido, obrigatoriamente, para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de transporte de passageiros;*

(...)

3.4. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da área técnica constante dos autos, em que atestou-se o preenchimento das exigências previstas na Resolução ANTT nº 5.830/2018, esta Diretoria entende presentes os requisitos para o deferimento do pedido de parcelamento de débitos requerido pela empresa em tela.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de parcelamento de débitos requerido pela empresa VIAÇÃO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, nos termos da anexa minuta de Deliberação.

Brasília, 29 de junho de 2020.

**MARCELO VINAUD PRADO**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 06/07/2020, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3666226** e o código CRC **DA0D936B**.

Referência: Processo nº 50500.056822/2020-34

SEI nº 3666226

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)